



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 63/19

Luxemburgo, 14 de maio de 2019

Acórdão no processo T-795/17
Carlos Moreira/EUIPO

**O Tribunal Geral da UE confirma a nulidade do registo por um terceiro da marca
«NEYMAR»**

Em dezembro de 2012, Carlos Moreira, residente em Guimarães (Portugal), pediu ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) o registo como marca da União do sinal nominativo «NEYMAR», para vestuário, calçado e chapelaria. A marca foi registada em abril de 2013.

Em fevereiro de 2016, Neymar Da Silva Santos Júnior apresentou no EUIPO um pedido de declaração de nulidade desta marca para todos os produtos designados. O pedido de declaração de nulidade foi julgado procedente pelo EUIPO.

C. Moreira interpôs então um recurso de anulação da decisão do EUIPO para o Tribunal Geral da União Europeia.

Com o seu acórdão de hoje, **o Tribunal Geral confirma a decisão do EUIPO, segundo a qual C. Moreira atuou de má-fé quando apresentou o pedido de registo da marca «NEYMAR».**

Embora C. Moreira tenha admitido que, quando apresentou o pedido de registo da marca «NEYMAR», conhecia a existência de N. Da Silva Santos Júnior, afirma que, no entanto, ignorava que o brasileiro era então uma estrela em ascensão do futebol, de talento reconhecido internacionalmente, e sustenta que o mesmo ainda não era conhecido na Europa.

O Tribunal Geral observa que resulta da decisão do EUIPO que elementos de prova apresentados em apoio do pedido de declaração de nulidade submetido a este último demonstram que N. Da Silva Santos Júnior já era conhecido na Europa na data pertinente, designadamente pelos seus resultados obtidos com a equipa nacional brasileira de futebol, e que tinha sido objeto de grande mediatização na Europa entre 2009 e 2012, designadamente em França, em Espanha e no Reino Unido. N. Da Silva Santos Júnior já era assim reconhecido como um jogador de futebol muito promissor, tendo chamado a atenção de grandes clubes de futebol europeus com vista a um futuro recrutamento, vários anos antes de ter sido efetivamente transferido para o FC Barcelona em 2013.

O Tribunal Geral confirma também que C. Moreira tinha mais do que um conhecimento limitado do mundo do futebol, como o prova o facto de ter apresentado um pedido de registo da marca nominativa «IKER CASILLAS», correspondente ao nome de outro jogador de futebol célebre, no mesmo dia em que apresentou o pedido de registo da marca «NEYMAR». Além disso, o Tribunal Geral sublinha que C. Moreira admitiu ainda que conhecia o mundo do futebol nessa data. Atendendo a estas considerações, bem como ao facto de a marca, composta unicamente pelo elemento nominativo «NEYMAR», corresponder exatamente ao nome pelo qual N. Da Silva Santos Júnior se fez conhecer pelo seus desempenhos em matéria de futebol, **não era concebível que C. Moreira não estivesse informado da existência do futebolista quando apresentou o pedido de registo da marca «NEYMAR».**

C. Moreira nega ter apresentado o pedido de registo da marca «NEYMAR» com o único objetivo de explorar o renome do futebolista brasileiro. Afirma designadamente que só escolheu o nome «NEYMAR» em razão da fonética da palavra e não para fazer referência ao futebolista. Segundo C. Moreira, a escolha de utilizar o sinal nominativo «NEYMAR» resulta assim de uma simples coincidência e não de uma vontade consciente de utilizar o nome de um futebolista conhecido. **O Tribunal Geral afasta o argumento de que esta escolha decorre de uma coincidência**, uma vez que, na data pertinente, o futebolista já gozava de uma notoriedade bem estabelecida no mundo do futebol, incluindo na Europa, e que C. Moreira tinha mais do que um conhecimento limitado deste. Por conseguinte, não pode alegar que ignorava quem era N. Da Silva Santos Júnior. A este respeito, o Tribunal Geral recorda que a marca é unicamente composta pelo elemento nominativo «NEYMAR», idêntico ao nome com que o brasileiro adquiriu renome internacional no mundo do futebol.

O Tribunal Geral salienta também que C. Moreira não apresenta nenhum argumento convincente para contradizer a apreciação do EUIPO segundo a qual nenhuma outra razão diferente da vontade de explorar de forma parasita o renome do futebolista era suscetível de explicar o seu pedido de registo da marca contestada.

Por último, **o Tribunal Geral rejeita o argumento de C. Moreira segundo o qual o EUIPO se baseou em simples conjeturas** para considerar, erradamente, que a sua intenção era beneficiar indevidamente da reputação do futebolista para obter certas vantagens financeiras. Com efeito, para chegar a esta conclusão, o EUIPO baseou-se designadamente em elementos objetivos, decorrentes de um conjunto de provas composto por artigos de imprensa e por artigos difundidos em linha, bem como no facto de C. Moreira ter apresentado no mesmo dia um pedido de registo da marca «IKER CASILLAS» e um pedido de registo da marca «NEYMAR».

NOTA: A marca da União é válida em todo o território da União Europeia e coexiste com as marcas nacionais. Os pedidos de registo de uma marca da União são dirigidos ao EUIPO. Pode ser interposto recurso das decisões do EUIPO para o Tribunal Geral.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação. O recurso será sujeito a um procedimento de recebimento prévio. Para o efeito, deverá ser acompanhado de um pedido de recebimento que exponha a questão ou as questões importantes que o recurso suscita para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667